RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.383 - PR (2018/0255266-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR029107
RECORRIDO	:	JOSE ROBERTO ZEN
RECORRIDO	:	ROSANGELA BIANCHETTI ZEN
ADVOGADOS	:	GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
		LUCAS VASCONCELOS VIEIRA E OUTRO(S) - PR088943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de despejo por falta de pagamento.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio

jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FONTES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/03/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/10/2018.

Ação: de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PARTNERS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de TECHRESULT, sendo os fiadores JOSE ROBERTO ZEN e ROSANGELA BIANCHETTI ZEN

Decisão interlocutória: determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Techrsult, face a inexistência de bens livres da empresa e a irregularidade na cessação concreta de sua atividade econômica, evidenciada face a frustração na busca de seu patrimônio e inexistência de movimentação financeira.

Deferiu a inclusão dos sócios Fonte Participações e Administração LTDA e Marcelo D'avila de Pauli no polo passivo da causa.

Deferiu o pedido de arresto, para que se procedesse bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros constantes nas contas de Fontes Participações e Administração LTDA e Marcelo D'Avila de Pauli, em razão da existência de créditos e de indício de que os devedores estão ausentando-se furtivamente da intimação para pagamento voluntário, remetendo-se a reconhecida desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE DESPEJO.
> SÍNTESE FÁTICA. FIADOR QUE QUITOU DÉBITO DA

> SENTENÇA E SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS DO CREDOR ORIGINÁRIO. EXECUTADA QUE NÃO EFETUOU PAGAMENTO DO DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EX-SÓCIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL
> ARRESTO DE BENS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 813 E 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Reconhece-se a responsabilidade solidária de sócio retirante até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.
> 2. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores do arresto concedido ante a prova literal do crédito do Agravado para com a Agravante, consubstanciada em título executivo judicial decorrente da Ação de Despejo, em fase de liquidação de sentença, o qual lhe outorga o direito à cautela pretendida.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos para reconhecer a nulidade do julgamento pela ausência de juntada do petitório de n. 0280234/2015 na forma regular, renovando-se os atos e procedimentos a novo julgamento pela Colenda Câmara, consoante ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO. OBJETO DE ACÓRDÃO EMBARGADO CONSTITUÍDO DE AFERIÇÃO SOBRE CABIMENTO DE FIANÇA, POR SUBROGAÇÃO, INADIMPLEMENTO DO DÉBITO COM CONSEQUENTE ARRESTO DEFERIDO E CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EX-SÓCIO ATÉ DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUSCANDO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE TECHRESULT RELATIVAMENTE A FONTES INTERPOSTO POR NULIDADE DO JULGAMENTO, OMISSÃO POR DESCONSIDERAR DOCUMENTOS DE FLS 28/29, OMISSÃO POR DESCONSIDERAR QUE SOCIO DEIXOU A SOCIEDADE EM 02.10.2012, OMISSÃO POR ACOLHER A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SEM INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. INFORMAÇÃO de RECURSO ESPECIAL RECONHECENDO POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL POR NÃO BASTAR A PROVA DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC 1973 E 1022 DO CPC 2015. INSURGÊNCIA POR DESCONSIDERAÇÃO, PELO ACÓRDÃO, DE PROTOCOLADO QUE PERMANECEU EM SECRETARIA AO TEMPO DO JULGAMENTO PELA CÂMARA E QUE COMPROVA A DATA DO REGISTRO DA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA FONTES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO COM REMESSA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E NOVA INCLUSÃO EM PAUTA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por JOSE ROBERTO ZEN, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL.

SITUAÇÃO FÁTICA. DUAS DECISÕES AGRAVADAS. PRIMEIRA DECISÃO QUE RECONHECEU O CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. SEGUNDA DECISÃO QUE DETERMINOU ARRESTO DOS BENS RELATIVOS AOS SÓCIOS DA EMPRESA DESCONSIDERADA.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. RETIRADA DE SÓCIO. RECONHECIMENTO DE VALIDADE PELA JUNTA COMERCIAL OBSERVÂNCIA. EFEITOS "ERGA OMNES" A PARTIR DO DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO. DIVIDAS RELATIVA A ALUGUEIS E ACESSORIOS INADIMPLIDOS ANTES DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 1800/96 E ARTIGO 999, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EX-SÓCIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE PERDURA APÓS DOIS ANOS DE SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS EM SEU NOME. INDÍCIOS DE

> EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA EX-SÓCIA. ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO.
>
> ARRESTO DE BENS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS, DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS VIA BACENJUD. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 813 E 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Reconhece-se a responsabilidade solidária de sócio retirante até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.
> 2 Encontram-se presentes os requisitos autorizadores do arresto concedido ante a prova literal do crédito do Agravado para com a Agravante, consubstanciada em título executivo judicial decorrente da Ação de Despejo, em fase de liquidação de sentença, o qual lhe outorga o direito à cautela pretendida.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 371, 489 e 1.022 do CPC/15, 50, 265, 999, parágrafo único, 1.003, parágrafo único, 1.023, 1.025, 1.052 e 1.053, parágrafo único, 33 do Decreto 1.800/96, 36 da Lei 8.934/94, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) realizou operação lícita e regular de deixar o quadro de sócios de TECHRESULT; b) não é nem nunca foi devedora da parte adversa; c) o Tribunal de origem, de forma equivocada, a responsabilizou pelos débitos da sociedade; d) a parte contrária agiu de má-fé; e) "retirou-se da sociedade TECHRESULT por meio da 7ª alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial em 01.11.2012 mas com efeitos retroativos a 02.10.2012"; f) o Juízo de origem não apreciou as provas acostadas aos autos; g) inexiste prova de dolo, má-fé ou intenção fraudulenta por parte da recorrente; h) "em nenhum momento as partes manifestaram vontade de assumir responsabilidade solidária e a lei pertinente não prevê a solidariedade"; e i) a cláusula contratual tida como abusiva pelo Tribunal segue estritamente a norma pertinente

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do

CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do arts. 371 do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, quanto ao disposto no contrato, a respeito das condutas das partes, no que concerne ao preenchimentos dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente (art. 371 do CPC) impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela

alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, a ,do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora